



LEI Nº. 1.812/13

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE
2014 (LOA/2014) E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CERES, Estado de Goiás, aprova e Eu
Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de
2014, no valor global de **R\$ 67.067.000,00 (Sessenta e Sete Milhões e Sessenta e Sete Mil
Reais)**, envolve os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu
menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo que acompanha este
Projeto de Lei.

§ 1º - Na programação e execução dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade
Social, será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser
identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o
elemento.

§ 2º - o chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas
de execução do orçamento a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a **R\$
67.067.000,00 (Sessenta e Sete Milhões e Sessenta e Sete Mil Reais)**.

§ 1º - Inclui-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias,
fundações e fundos especiais.

§ 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências
e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações
constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.



I – RECURSOS DO TESOURO

Códigos	Especificação Receita	Receita Prevista	
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES		31.607.400,00
1100.00.00.00	Receita Tributaria	5.928.600,00	
1300.00.00.00	Receita Patrimonial	184.400,00	
1700.00.00.00	Transferências Correntes	24.710.100,00	
1900.00.00.00	Outras Receitas Correntes	784.300,00	
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		3.923.400,00
2100.00.00.00	Operações de Créditos	58.600,00	
2200.00.00.00	Alienação de Bens	11.100,00	
2400.00.00.00	Transferências de Capital	3.800.000,00	
2500.00.00.00	Outras Receitas de Capital	53.700,00	
FUNDOS	RECEITA FUNDOS E AUTARQUIAS		36.325.000,00
3	FUNDEB	4.366.000,00	
4	PREVCERES	3.374.000,00	
6	FMS	27.050.000,00	
7	FMAS	1.495.390,00	
8	FMDCA	39.610,00	-4.788.800,00
9100.00.00.00	DEDUÇÕES DE RECEITA CORRENTE		
91721.01.02.00	Dedução Fundeb – FPM	-2.954.900,00	
91721.01.05.00	Dedução Fundeb – ITR	-37.400,00	
91721.36.00.00	Dedução Fundeb – ICMS - Desoneração	-4.400,00	
91722.01.01.00	Dedução Fundeb – ICMS	-1.306.000,00	
91722.01.02.00	Dedução Fundeb – IPVA	-477.400,00	
91722.01.04.00	Dedução Fundeb – IPI – Exportação	-8.700,00	67.067.000,00

Art. 4º A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em **R\$ 67.067.000,00** (Sessenta e Sete Milhões e Sessenta e Sete Mil Reais).

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5º A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros de detalhamento de despesa que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

II – DESPESAS DISCRIMINADAS POR FUNÇÕES



Unidade	Órgão	Valor Previsto
01.01	CÂMARA MUNICIPAL	2.212.518,00
02.01	JUDICIÁRIO	61.200,00
02.02	GABINETE	1.626.242,00
02.17	ADMINISTRAÇÃO E MODERNIDADE	2.713.855,00
02.18	PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO LOCAL	359.670,00
02.06	EDUCAÇÃO	7.603.400,00
02.19	SERVIÇOS URBANOS	4.191.790,00
02.23	OBRAS	683.200,00
02.20	MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO	1.978.600,00
02.21	JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E TURISMO	1.025.700,00
04.01	PREVCERES	3.374.000,00
02.22	SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO	406.000,00
02.14	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	670.670,00
03.01	FUNDEB	4.366.000,00
06.01	FMS	33.395.355,00
07.01	FMAS	2.359.190,00
08.01	FMDCA	39.610,00
TOTAL →		67.067.000,00

III – DESPESAS DISCRIMINADAS POR PROGRAMA

Número	Programa	Valor Previsto
0001	AÇÃO LEGISLATIVA	2.212.518,00
0010	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	61.200,00
0040	VIVER SAUDÁVEL	3.400.878,80
0044	MULHER CERESINA EM PRIMEIRO LUGAR	168.932,82
0038	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.343.150,00
0030	SUPERAÇÃO	256.758,01
0017	SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA	264.920,00
0031	FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.692.702,50
0032	INFÂNCIA FELIZ	2.034.442,30
0033	JUVENTUDE PARTICIPATIVA	429.530,37
0037	MELHOR IDADE	60.456,17
0034	ESPAÇO DA CIDADANIA	124.055,30
0018	RECOMEÇAR	1.015.367,50
0046	ESPORTE E LAZER PARA TODOS	60.038,41
0047	MAIS CULTURA	142.489,04
0045	MAIS SAÚDE	28.658.955,00
0048	FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO	9.756.682,40
0019	CERES DE BRAÇOS ABERTOS	521.661,12
0020	MAIS TRABALHO, EMPREGO E RENDA	300.521,94
0043	QUALIDADE AMBIENTAL	2.047.982,33

8



0041	PREFEITURA ATUANTE NO ESPAÇO RURAL	498.510,11
0021	TRÂNSITO SEGURO	546.642,99
0042	CERES BEM CUIDADA	3.923.971,78
0035	MINHA CASA MEU LAR	257.411,93
0022	CERES PLANEJADA	2.407.050,83
0023	CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	38.366,94
0024	DEMOCRACIA E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO	715.314,50
0039	FORÇA DO VALE	121.880,55
0036	CERES DIGITAL	146.958,62
0025	VALORIZAÇÃO E FORMAÇÃO DOS SERVIDORES	668.771,72
0059	COMUNICAÇÃO SOCIAL	518.208,02
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	670.670,00
TOTAL →		67.067.000,00

Parágrafo Único – Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º As despesas totais da administração direta e indireta, fixada por função, poderes e órgãos, estão definidas em anexos desta lei.

Art. 7º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância igual para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Poder Executivo e Legislativo e as entidades da administração direta, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizados a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (Cinqüenta por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos contratos;



III – suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

IV - abrir créditos adicionais suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, em conformidade com o previsto no Inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos.

§ 1º Para efeito de observância do limite previsto no inciso I deste artigo, na aferição do saldo para abertura de créditos adicionais, serão dedutíveis, do montante fixado, os créditos abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial.

§ 2º Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo o montante originário de convênios e outras transferências voluntárias, operações de crédito, e os que decorram de remanejamento de créditos ou dotações, sem que promovam alterações no total geral do Orçamento.

CAPITULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos e limites estabelecidos pelo artigo 167 da Constituição Federal e critérios definidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e resolução 43 de 2001 do Senado Federal.

CAPITULO V DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 10. Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da Lei Orgânica do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2014.

Art. 11. Fica o chefe do poder executivo autorizado a desmembrar através de decreto orçamentário os recursos para manutenção dos Fundos e Autarquias mencionadas nesta lei.

Art. 12. Fica autorizado a abrir créditos suplementares ate o limite previsto no Art. 8º da presente Lei, para os fundos e Autarquia existentes neste município.

Art. 13. Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta Lei.



Art. 14. Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, por sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamentária.

Art. 15. Se necessário com o aumento da arrecadação fica autorizado à execução do processo de excesso de arrecadação ao poder executivo, legislativo e seus fundos existentes neste município.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica o Poder Executivo com autorização do Poder Legislativo, autorizado a contrair financiamento com agências nacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como, a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado proceder a criação de fontes de recursos, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei, utilizando como recursos os constantes do art. 43, § 1º e incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64 e aplicar o disposto no art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a flexibilizar as fontes de recursos vinculados aos elementos de despesas constantes dos projetos e atividades, para a efetiva realização do programa de governo.

Art. 19. O orçamento analítico de despesas do Poder Legislativo será baixado por ato próprio de sua mesa executiva.

Art. 20. A Prefeita, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ceres, aos 20 dias de dezembro de 2013.

Maria Inês do Rosário Brito
PREFEITA